



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI**

Nº 103/18

Valinhos, 02 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Vereadores:

- LIDO EM SESSÃO DE 08/05/18.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass: Social

\_\_\_\_\_  
Presidente  
Israel Souto  
Presidente

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei 103/2018 que **"Dispõe sobre a criação do Polo de Ecoturismo na Serra dos Cocais e dá outras providências"**.

**Justificativa:**

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que tem como objetivo estimular o desenvolvimento da agroecologia e turismo sustentável, bem como a necessidade de conscientização acerca da importância da preservação do meio ambiente.

O presente Polo de Ecoturismo além de promover a conservação e recuperação ambiental e, proteção dos sistemas hídricos e preservação das belezas naturais, proporcionará o estímulo ao desenvolvimento econômico, gerando novos empregos por intermédio das atividades que serão desenvolvidas.

Deste modo, ao tornar a região como um Polo de Ecoturismo, ferramentas importantes serão criadas, que visam reconhecer a importância da região, estimulando e gerando novas oportunidades e o desenvolvimento econômico, além da implementação da educação ambiental cada vez mais presente.



C.M.V.  
Proc. Nº 2401/18  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância, para que assim possamos apoiar a preservação de uma de um riquíssimo patrimônio natural e o desenvolvimento econômico sustentável da região da Serra dos Cocais.

  
**Dr. José Henrique Conti**  
**Vereador - PV**

Nº do Processo: 2401/2018      Data: 07/05/2018

Projeto de Lei n.º 103/2018

Autoria: JOSÉ HENRIQUE CONTI

Assunto: Dispõe sobre a criação do Polo de Ecoturismo na Serra dos Cocais e dá outras providências.



C.M.V.  
Proc. Nº 2401/18  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Do PL. nº 103 /2018

**Lei nº**

**“Dispõe sobre a criação do Polo de Ecoturismo na Serra dos Cocais e dá outras providências”.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado na <sup>e</sup>Cidade de Valinhos, o Polo de Ecoturismo na região e bairros que compõem a Serra dos Cocais.

**Parágrafo único:** O Polo de Ecoturismo referido no “caput” visa à promoção do ecoturismo e turismo sustentável, visando à integração das áreas de proteção ambiental ao turismo ~~de nessa~~ <sup>da</sup> Cidade, sem prejuízo da preservação da biodiversidade.

**Art. 2º.** Integram o Polo de Ecoturismo criado por esta Lei as seguintes regiões e bairros: Frutal, Alpinas, Cisalpina Park, Condomínio Moinho de Vento, Ortizes, Parque Valinhos, Bairro dos Lopes, Clube de Campo Valinhos, Jardim São Bento, Contendas, Parque Suíço I e II, Fazenda Eldorado e Buracão.

**Parágrafo Único:** Outras regiões e/ou bairros de interesses turísticos poderão compor e ampliar o Polo de Ecoturismo desta região.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º.** O Polo de Ecoturismo deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, com fins de garantir a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, traçando metas, limites e forma de organização.

**Art. 4º.** São objetivos desta Lei:

I – promover <sup>u</sup>conservação e <sup>a</sup>recuperação ambiental e a proteção dos sistemas hídricos, fauna e flora;

II – promover e estimular o desenvolvimento econômico local por intermédio das atividades que integram o ecoturismo sustentável;

III – fomentar o surgimento da infraestrutura e implementar educação ambiental, com fins de preservação de meio ambiente e possibilidade de geração de novos empregos;

IV – conscientização, capacitação e ~~o~~ estímulo da população local para que se inspirem <sup>n</sup>as atividades de ecoturismo e turismo sustentável;

V – contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo poluições sonoras, visuais e atmosféricas.

VI – promover a agricultura familiar, o turismo e <sup>o</sup>artesanato~~x~~ instalados nos bairros e regiões elencados ou que venham a se instalar.

**Art. 5º.** Nos limites do Polo de Ecoturismo Serra dos Cocais ficam considerados e denominados “Bairros Turísticos”~~x~~ os seguintes: Frutal, Alpinas, Cisalpina Park, Condomínio Moinho de Vento, Ortizes, Parque Valinhos, Bairro dos



C.M.V.  
Proc. Nº 2401/18  
Fls. 05  
Reso. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Lopes, Clube de Campo Valinhos, Jardim São Bento, Contendas, Parque Suiço I e II, Fazenda Eldorado e Buracão.

**Art. 6º.** Ficam instituídos como AEIT – Área de Especial Interesse Turístico, os bairros citados no artigo anterior, visando à realização de intervenções necessárias ao desenvolvimento de atividades turísticas naturais, histórico cultural, agroecologias e gastronômicas.

**Art. 7º.** Na definição dos parâmetros a serem aplicados à AEIT - Área de Especial Interesse Turístico, bem como dos critérios para sua proteção e utilização, serão levadas em consideração as seguintes ações:

I – melhoria das condições de limpeza urbana, segurança, transporte, estacionamento, informação, controle da ordem urbana e sinalização urbanística;

II – ~~o~~ criação, recuperação e conservação dos centros de lazer, praças e parques;

**Art. 8º.** A ocupação das AEIT – Áreas de Especial Interesse Turístico, dos bairros mencionados dar-se-á conforme os índices e parâmetros urbanísticos e de desenvolvimento da atividade turística determinada para o local, sempre respeitando os parâmetros definidos no Plano Diretor da Cidade de Valinhos, bem como todos os parâmetros ambientais vigentes.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**

**Prefeito Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2401/18

FLS. Nº 06

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do  
dia 08 de maio de 2018.

  
Marcos Fureche

Assistente Administrativo

09/maio/2018



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2401/18  
Fl. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 172/2018

Assunto: Projeto de Lei nº 103/2018 – Aatoria do vereador José Henrique Conti – Dispõe sobre a criação do Polo de Ecoturismo na Serra dos Cocais e dá outras providências”.

À *Diretora Jurídica*

*Dra. Karine Barbarini da Costa*

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a criação do Polo de Ecoturismo na Serra dos Cocais e dá outras providências”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa, haja vista a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Igualmente, o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal assim dispõe:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2401, 18  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

[...]

Do mesmo modo, cabe consignar que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, consoante art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

Ressalta-se que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, sendo alçado à categoria de princípio constitucional quando a Carta Maior determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

[...]

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*



C.M.V. 2401, 18  
Proc. Nº 09  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste diapasão, a Lei Orgânica do Município de Valinhos igualmente prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:

*Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:*

[...]

**XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;**

[...]

*Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

**VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

[...]

*Art. 157. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:*

[...]

**III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;**

[...]

*Art. 178. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, inclusive no local de trabalho, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.*

[...]

*Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:*

[...]

**X - garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Neste aspecto, patente a competência do Município para criar um polo de ecoturismo visando à proteção do meio ambiente e o incentivo ao turismo.

Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município dispõe:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2401, 18  
Fls. 17  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

Nesse sentido, colacionamos decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento de lei municipal versando sobre matéria ambiental:

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.602, de 10 de novembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica. Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando à proteção do meio ambiente e combate da poluição, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual. Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais e das unidades residenciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal. Providência prevista no ato normativo questionado que,***



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2401, 18  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP. ADI nº 2222759-52.2014.8.26.0000. Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti. Data de julgamento: 29/04/2016).*

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.224, ao qual foi atribuída repercussão geral, firmou tese ressaltando os limites da competência municipal em matéria ambiental, vejamos:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.**

**1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).**

[...]

**5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)**

**6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.**



C.M.V.  
Proc. Nº 2401/18  
Fls. 13  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.

8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.

9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 145 da Repercussão Geral, por maioria, vencida a Ministra Rosa Weber, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Brasília, 5 de março de 2015.

Ministro LUIZ FUX – Relator

Assim, do julgado supracitado resta claro o entendimento da Suprema Corte no sentido de que o município é competente para legislar em matéria ambiental juntamente com a União e os estados-membros, desde que dentro dos limites do seu interesse local e em harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes da federação.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2409, 18  
Fls. 19  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

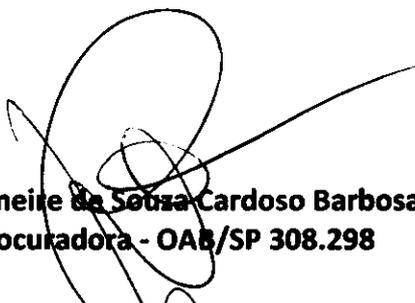
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

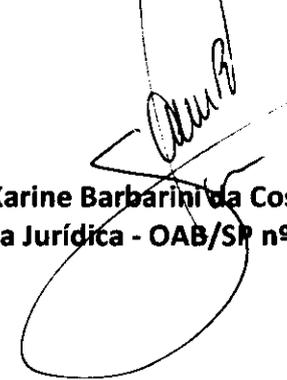
É o parecer.

D.J., aos 15 de junho de 2018.



**Rosemeire da Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.



**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V.  
Proc. Nº 2401, 18  
Fls. 13  
Resp. 1

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 103/2018

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a criação do Polo de Ecoturismo na Serra dos Cocais e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 15 de Agosto de 2018

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21/08/18

PRESIDENTE  
Israel Sgrenato  
Presidente

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Obs:** Emitido parecer jurídico favorável.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2409/18  
Fls. 16  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 28/08/18

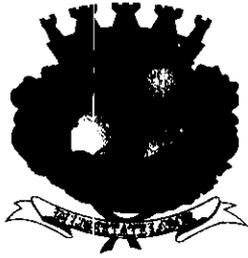
PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade e dispensação de  
Segunda Discussão em sessão de 28/08/18  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Indeferido o requerimento

Segue Autógrafo nº ..... 124/18 .....

Dr. Antônio G. Meichert  
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara  
Proc. Nº 2401, 18  
17  
Susp.

P.L. 103/18 - Autógrafo nº 124/18 - Proc. nº 2.401/18

LEI Nº

**Dispõe sobre a criação do Polo de Ecoturismo na Serra dos Cocais e dá outras providências.**

*Kabi em 30/08/18  
Glaucia*

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado na cidade de Valinhos o Polo de Ecoturismo na região e bairros que compõem a Serra dos Cocais.

Parágrafo único. O Polo de Ecoturismo referido no "caput" visa à promoção do ecoturismo e turismo sustentável, visando à integração das áreas de proteção ambiental ao turismo da Cidade, sem prejuízo da preservação da biodiversidade.

**Art. 2º.** Integram o Polo de Ecoturismo criado por esta Lei as seguintes regiões e bairros: Frutal, Alpinas, Cisalpina Park, Condomínio Moinho de Vento, Ortizes, Parque Valinhos, Bairro dos Lopes, Clube de Campo Valinhos, Jardim São Bento, Contendas, Parque Suiço I e II, Fazenda Eldorado e Buracão.

Parágrafo único. Outras regiões e/ou bairros de interesses turísticos poderão compor e ampliar o Polo de Ecoturismo desta região.



CÂMARA  
Proc. Nº 2401/18  
Fl. 18  
Posp. ①

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 103/18 - Autógrafo nº 124/18 - Proc. nº 2.401/18

fl. 02

**Art. 3º.** O Polo de Ecoturismo deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, com fins de garantir a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, traçando metas, limites e forma de organização.

**Art. 4º.** São objetivos desta Lei:

- I. promover a conservação e a recuperação ambiental e a proteção dos sistemas hídricos, fauna e flora;
- II. promover e estimular o desenvolvimento econômico local por intermédio das atividades que integram o ecoturismo sustentável;
- III. fomentar o surgimento da infraestrutura e implementar educação ambiental, com fins de preservação do meio ambiente e possibilidade de geração de novos empregos;
- IV. conscientização, capacitação e estímulo da população local para que se insira nas atividades de ecoturismo e turismo sustentável;
- V. contemplar a preservação das características da paisagem, prevenindo poluições sonoras, visuais e atmosféricas.
- VI. promover a agricultura familiar, o turismo e o artesanato instalados nos bairros e regiões elencados ou que venham a se instalar.

**Art. 5º.** Nos limites do Polo de Ecoturismo Serra dos Cocais ficam considerados e denominados "Bairros Turísticos" os seguintes: Frutal, Alpinas, Cisalpina Park, Condomínio Moinho de Vento, Ortizes, Parque Valinhos, Bairro dos Lopes, Clube de Campo Valinhos, Jardim São Bento, Contendas, Parque Suíço I e II, Fazenda Eldorado e Buracão.

**Art. 6º.** Ficam instituídos como AEIT – Área de Especial Interesse Turístico, os bairros citados no artigo anterior, visando à realização de intervenções necessárias ao desenvolvimento de atividades turísticas naturais, histórico cultural, agroecologias e gastronômicas.



CASA 2901 18  
P. Nº 19  
D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P. L. 103/18 - Autógrafo nº 124/18 - Proc. nº 2.401/18

fl. 03

**Art. 7º.** Na definição dos parâmetros a serem aplicados à AEIT - Área de Especial Interesse Turístico, bem como dos critérios para sua proteção e utilização, serão levadas em consideração as seguintes ações:

- I. melhoria das condições de limpeza urbana, segurança, transporte, estacionamento, informação, controle da ordem urbana e sinalização urbanística;
- II. criação, recuperação e conservação dos centros de lazer, praças e parques.

**Art. 8º.** A ocupação das AEIT – Áreas de Especial Interesse Turístico, dos bairros mencionados dar-se-á conforme os índices e parâmetros urbanísticos e de desenvolvimento da atividade turística determinada para o local, sempre respeitando os parâmetros definidos no Plano Diretor da Cidade de Valinhos, bem como todos os parâmetros ambientais vigentes.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 28 de agosto de 2018.**



PROV. 2409, 18  
P. M. N.º 20  
S. D. 1

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 103/18 - Autógrafo nº 124/18 - Proc. nº 2.401/18

fl. 04

  
**Israel Scupenaro**  
Presidente

  
**Luiz Mayr Neto**  
1º Secretário

  
**Alécio Maestro Cau**  
2º Secretário



VETO nº 16  
ao P.L. nº 103/18.

Nº do Processo: 4555/2018 Data: 21/09/2018

Veto n.º 16/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 103/2018, que dispõe sobre a criação do Pólo de Ecoturismo na Serra dos Cocais e dá outras providências, de autoria do vereador José Henrique Conti. Mens. 63/2018)



PREFEITURA DE  
**VALINHOS**

C.M.V. Proc. Nº 4555/18  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]

C.M.V. 2401 18  
Proc. Nº [assinatura]  
Fls. 22  
Resp. [assinatura]

MENSAGEM Nº 63/2018

LIDO EM SESSÃO DE 25/09/18.  
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico  
para emissão de parecer.

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

## I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 103/2018**, que "*dispõe sobre a criação do Pólo de Ecoturismo na Serra dos Cocais e dá outras providências*", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 124/2018**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 15.134/2018-PMV.

Importa destacar que este Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não



contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

## II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 103/2018, que – sem dúvida – provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, à comunidade valinhense, apesar deste Poder Executivo reconhecer a importância da promoção do ecoturismo e turismo sustentável conforme previsto pelo referido Projeto de Lei.

### A. DO VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.



## DA ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO

Compete ao Município, conforme estabelece expressamente a Constituição Federal: ***“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”***. (art. 30, VIII). Em simetria a este preceito constitucional maior, estão a Constituição Paulista (arts. 180 e 181) e a Lei Orgânica do Município (art. 5º, IX e XXVI e art. 6º VI e VII).

Segundo renomado mestre administrativista, o saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 13ª Ed., pág. 517), ***“As atribuições municipais no campo urbanístico desdobram-se em dois setores distintos: o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o de controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até edificações particulares nos seus requisitos estruturais funcionais e estéticos, expressos no código de obras e normas complementares.”***

Portanto, cumpre, assentar que ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo correspondem funções específicas e separadas.

Neste sentido, cumpre asseverar que as disposições emergentes do art. 179, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município, estabelecem expressamente:

*Artigo 179 - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.*

*Parágrafo único – O sistema será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:*



*I – Conselho Municipal do Meio Ambiente especificando a sua composição, atribuições, assegurando a participação da população através de suas entidades representativas;*

*II – órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de melhoria ambiental.*

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2401/18  
Fls. 25  
Resp. \_\_\_\_\_

Assim, consoante os abalizados ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Curso de Direito Constitucional", ed. Saraiva, fls. 137, "**nenhum poder tem o direito de delegar atribuições porque estas não lhe pertencem e sim lhe são delegadas: delegas potestas delegari nom potest**".

Da detida análise dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que a competência para tal matéria é exclusiva do Poder Executivo, por intermédio do Conselho Municipal do Meio Ambiente, devendo ser exercitada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Cabe ainda salientar, que encontram-se em curso os procedimentos necessários a modernização do Plano Diretor III, que trata-se do principal instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida no Município. A Administração Pública têm realizado encontros com a coletividade, visando à coleta de propostas da população, entidades de classe e setores representativos da sociedade, os debates têm abrangido todos os aspectos ambientais e de saneamento básico, mobilidade urbana e política habitacional, desenvolvimento do turismo e ecoturismo, entre tantos outros temas.

O Plano Diretor organiza o crescimento e o desenvolvimento de Valinhos, nas áreas urbana e rural, garantindo avanço social, o Projeto de Lei proposto, frisa-se, de inegável valor, mas pula etapas na medida em que não é analisado pela coletividade e pelos órgãos ambientais, ou seja, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.



DA LEI FEDERAL Nº 10.257/01 (ESTATUTO DA CIDADE)

O Projeto de Lei proposto pelo nobre Edil possui características de alteração do zoneamento que devem ser analisadas sob o prisma dos ditames da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", determina em seu artigo 2º:

*Artigo 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:*

*I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*

*II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

...

*IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*

*V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;*

*VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:*

*a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;*

*b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;*

*c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;*



- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

C.M.M. 2407/18  
Proc. Nº 27  
Resp. [assinatura]

Alguns dos mais importantes dispositivos da legislação federal foram transgredidos na formulação do Projeto de Lei exposto. A gestão democrática – através da participação da população – foi simplesmente esquecida, incorrendo-se em ilegalidade latente.

Em consonância com o **Capítulo III** da Lei Federal nº 10.257/01, a participação da comunidade e a publicidade dos atos que permeiam a formulação da legislação que implementa o Plano Diretor no Município é fundamental.

*Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

*§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.*

*§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.*

*§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.*

*§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:*

***I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;***

***II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;***

***III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. (grifei)***



O fato do Vereador proponente dispor sobre situação que deva ser discutida amplamente pelos diversos setores da sociedade, antes de sua transformação em norma impositiva, sem dar qualquer publicidade ou chance de participação à comunidade, traz vício insanável ao Projeto apresentado.

Os estudos necessários deveriam ser realizados mediante a observância das normas legais vigentes, com o devido atendimento ainda daquelas pertinentes ao Conselho Municipal de Planejamento e do Sistema de Planejamento do Município.

Sem embargos ao atendimento a todas as demais exigências referidas nestas razões de VETO, o Estudo prévio de Impacto Ambiental - EIA e o Estudo prévio de Impacto de Vizinhança - EIV seriam os instrumentos necessários para que o Projeto de Lei ora VETADO estivesse devidamente embasado, instrumentos que também foram sumariamente deixados de lado pelo Vereador proponente.

Ocorre que, diante do exposto, o membro do Poder Legislativo não dispõe de condições e elementos técnicos suficientes a definir tais normas, daí a impossibilidade deste tipo de projeto de lei ser iniciado por vereador à Câmara Municipal.

## **DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**

× O projeto de lei que pretenda dispor sobre a criação do Pólo de Ecoturismo na Serra dos Cocais, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, da Cultura e de Desenvolvimento Econômico da Administração Municipal, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também na disposição do art. 80, XI, da Lei Orgânica do Município.



Com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado pretende modificar e ampliar as ações e atribuições já desenvolvidas atualmente pelas Secretarias de Desenvolvimento Econômico, de Planejamento e Meio Ambiente e da Cultura, tendo em vista que os dispositivos do Projeto de lei referido cria regras e estabelece objetivos a serem cumpridos pelos setores sociais, econômicos e governamentais, devendo ser posteriormente fiscalizados pelas diversas pastas administrativas retro citadas.

As Secretarias Municipais, teriam que adequar e acrescentar diversos procedimentos aos já realizados pelos órgãos atualmente, tendo em vista as especificidades contidas no Projeto de Lei apresentado, e que dispõe sobre a criação do Pólo de Ecoturismo na Serra dos Cocais, tais como, promover a capacitação e estímulo à população local para que se insira nas atividades de ecoturismo e turismo sustentável.

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

#### LEI ORGÂNICA

*Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - [...];*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - [...];*

*IV - [...].*

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*



# PREFEITURA DE VALINHOS

CMV. 45351 18  
Proc. Nº 09  
Fls. \_\_\_\_\_  
Reso. \_\_\_\_\_

CMV. 2401 18  
Proc. Nº 30  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

1 - [...];

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) [...]

## B. DA CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

### LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

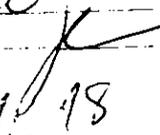
### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 4555 / 18  
Fls. 10  
Resp.   
C.M.V.  
Proc. Nº 2401 / 18  
Fls. 31  


É correto afirmar que a realização destes serviços públicos denota a cobrança de taxas, que devem ser definidas mediante os cálculos necessários à compensação das despesas realizadas na prestação dos serviços públicos.

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição de todo um novo procedimento a ser seguido pelas Secretarias de Desenvolvimento Econômico, de Planejamento e Meio Ambiente e da Cultura, envolvendo as suas áreas técnicas, já que referidas Pastas teriam que adequar e alterar seus procedimentos para emitir autorizações, realizar serviços e proceder as fiscalizações necessárias ao cumprimento das especificidades presentes que no Projeto de Lei.

Tudo isto sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal sem previsão orçamentária para tanto.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, o dispositivo destacado **ofende** os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000**

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*



# PREFEITURA DE VALINHOS

CMV  
Proc. Nº 4555/18  
Fls. 11  
Reso. \_\_\_\_\_

2401, 15  
32

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º [...]

§ 4º [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º [...]



# PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 45351 18  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Resp. J

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º [...]

§ 7º [...]

C.M.V. 2401 18  
Proc. Nº  
Fls. 33  
P

### III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é vetado na forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 103/2018, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 19 de setembro de 2018.

  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

À  
Sua Excelência, o senhor  
**ISRAEL SCUPENARO**  
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
**Valinhos**

(VBM/PMB/pmb)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4555, 18  
Proc. Nº 13  
Posp. 0

Parecer DJ nº 251/2018

Assunto: Veto Total nº 16 ao Projeto de Lei nº 103/2018 – “Dispõe sobre a criação do Pólo de Ecoturismo na Serra dos Cocais e dá outras providências”. Mensagem nº 63/2018.

C.M.V. 2401, 18  
Proc. Nº 34  
Posp. 0

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 09/10/18

À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
JOSÉ HENRIQUE CONTI  
Presidente

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei nº 84/2018 que “Dispõe sobre a criação do Pólo de Ecoturismo na Serra dos Cocais e dá outras providências”, de autoria do vereador José Henrique Conti.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por suposta violação ao princípio da separação dos poderes (art. 1º, inciso I da LOM; art. 2º da CF/88; art. 5º da CE).

Infere-se das razões do veto alegação de que o projeto estaria afrontando o art. 179, inciso II e V, da Lei Orgânica do Município, sob o argumento de que a matéria seria de competência do Executivo, por intermédio do Conselho Municipal de Meio Ambiente, exercitada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Ainda, alega que o projeto teria características de alteração do zoneamento e que estaria transgredindo a Lei Federal nº 10.257/01 por ausência de participação popular, publicidade dos atos, Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV.

*Handwritten signature*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4555, 18  
Proc. Nº 14  
Resp. (P)  
C.M.V. 2401, 18  
Proc. Nº 35  
Resp. (P)

Igualmente, entende que o projeto estaria interferindo na estrutura e atribuições das Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente, da Cultura e de Desenvolvimento Econômico da Administração Municipal, afrontando art. 47, XIX, da Lei Orgânica do Município cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, bem como o art. 80, XI, da Lei Orgânica.

Por fim, o Autor argumenta que o projeto ofenderia o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, além de ofender os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, maculando o art. 163, I, da CF, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

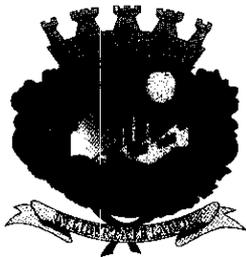
Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 30/08/2018 e o veto protocolizado na Câmara em 21/09/2018, logo, tempestivamente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4555, 18  
Proc. Nº  
Fls. 15  
Susp. 0

C.M.V. 2401, 18  
Proc. Nº  
Fls. 36  
Susp. 0

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

**Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.**

Nesse particular, analisando especificamente as razões do veto pedimos vênha para discordar do entendimento do nobre Alcaide por não vislumbramos qualquer inconstitucionalidade por vício de iniciativa, eis que a matéria não se encontra no rol taxativo das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe Executivo, conforme art. 48, da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante.

Nesse diapasão, temos decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a aplicação da reserva de iniciativa por suposta criação de obrigações a órgãos do Poder Executivo restando declarada a constitucionalidade da lei municipal de iniciativa parlamentar que obrigou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias do Município do Rio de Janeiro, vejamos:

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

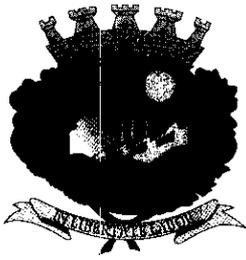
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4555, 18  
Proc. Nº 16  
Fl. 01  
Resp. 01  
C.M.V. 2409, 18  
Proc. Nº 38  
Fl. 01  
Resp. 01

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

**Ministro GILMAR MENDES**

**Relator**

## MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

[...]

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CMV. 4555, 18  
Proc. Nº 17  
P. 0  
Resp. 0

CMV. 2401, 18  
Proc. Nº 38  
P. 0  
Resp. 0

*Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.*

*Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.*

*Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.*

*Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inequívoca relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.*

*Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.*

*Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.*

*No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).*

***Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CMV. 4555, 18  
Proc. Nº  
Fls. 18  
Resp.

2909, 18  
Proc. Nº  
Fls. 39  
Resp.

**O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...](gn)**

**No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)**

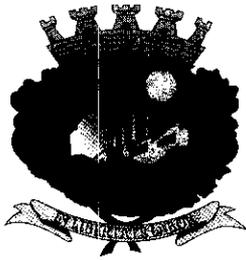
Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.(gn)

[...]

(STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

Observem que no caso supracitado a lei municipal de iniciativa parlamentar além de gerar despesas, evidentemente demanda ações por parte dos órgãos do Poder Executivo para o monitoramento e fiscalização, e nem por isso foi



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4555, 18  
Proc. Nº 19  
Fl. 0  
Resp. 0

C.M.V. 2401, 18  
Proc. Nº 40  
Fl. 0  
Resp. 0

considerada inconstitucional pela Suprema Corte, que tem o entendimento pacífico no sentido de que a reserva de iniciativa do Executivo encontra rol taxativo, não permitindo interpretação ampliativa para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Do mesmo modo, não vislumbramos qualquer violação ao art. 179 da Lei Orgânica do Município, vez que o projeto não cria o sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos cursos naturais de que trata o dispositivo, mas sim um polo de ecoturismo visando à proteção do meio ambiente e o incentivo ao turismo, ressaltando-se, neste aspecto, que a competência em matéria ambiental é concorrente.

Outrossim, diversamente do alegado nas razões do veto o projeto não altera o zoneamento urbano, nem mesmo viola a Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), observando-se, inclusive, que a propositura fixa expressamente que a ocupação das Áreas de Especial Interesse Turístico – AEIT se daria em conformidade com os índices e parâmetros urbanísticos e de desenvolvimento da atividade turística determinada para o local, sempre respeitando os parâmetros definidos no Plano Diretor da Cidade de Valinhos (art. 8º). De modo que, em caso de eventual incompatibilidade devem prevalecer as normas do Plano Diretor, não havendo que se falar em violação às regras urbanísticas.

No mais, da simples leitura dos dispostos do projeto infere-se que a instituição do Polo de Ecoturismo estabelece verdadeiro programa a ser implantado, definindo somente a região de abrangência (art. 2º) e seus objetivos (art. 4º), bem como dispendo que o próprio Polo de Ecoturismo deverá estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos, a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, com fins de garantir a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, traçando metas, limites e forma de organização (art. 3º).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

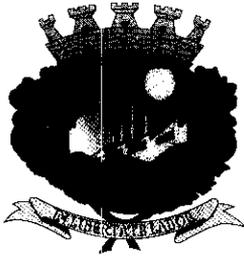
PROV. 4553, 18  
P.º Nº  
P.º Nº 20  
P.º Nº

PROV. 2409, 18  
P.º Nº 49  
P.º Nº

Por fim, no que concerne à alegação de criação de despesa sem indicação de receita pedimos vênha para colacionar entendimento jurisprudencial no sentido de que mesmo as leis que criam despesas sem fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício, vejamos:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.” (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4917, de 28 de setembro de 2015, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre apresentação de artistas e conjuntos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4555, 18  
Proc. Nº 29  
Fl. 1  
Fiso. 1

C.M.V. 2401, 18  
Proc. Nº 42  
Fl. 1  
Fiso. 1

*musicais em locais públicos e praças, inclusive nos bairros periféricos do Município. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. [...]*

*(TJSP. ADI nº 2247522-49.2016.8.26.0000. Relator Des. Xavier de Aquino Julgamento 19/04/2017)*

Diante de todo o exposto, com o devido respeito às razões do veto, divergimos dos fundamentos do autor consoante argumentos acima articulados, motivo pelo qual opinamos pela rejeição do veto.

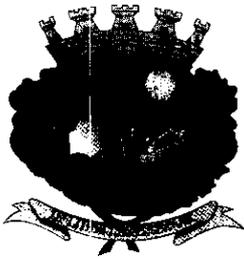
É o parecer.

D.J., aos 1º de outubro de 2018.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.

**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

2401, 18  
43  
①

PARA ORDEM DO DIA DE 16/10/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

Veto TOTAL MANTIDO por 8 votos  
em Sessão de 16/10/18  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro  
Presidente

COMUNICADO O EXECUTIVO, ATRAVÉS DE  
OPINÃO 85/18, A MANUTENÇÃO  
DO VETO.

Dr. André C. Meichert  
Membro Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CANCELADO

2909 18  
44  
①

Valinhos, 17 de outubro de 2018.

Of. GP/DL/CMV n.º 85/18

Assunto: Manutenção de Veto

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Total apostado ao Projeto de Lei n.º 103/18 que “que dispõe sobre a criação do Pólo de Ecoturismo na Serra dos Cocais e dá outras providências”, foi mantido em Sessão realizada em 16 de outubro de 2018.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

**ISRAEL SCUPENARO**  
Presidente

S. Exa., o senhor  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito do Município de Valinhos  
Paço Municipal

Recebido

17/10/18  
16:00  
Patricia Moraes Bonci  
Matrícula 23.341  
Departamento Técnico-Legislativo  
SAJ